

ADEQUAÇÃO REDAÇÃO DE CLÁUSULAS DA ATUAL CCT

CLÁUSULA 43: Tendo em vista que a MP nº. 1.113/2022, inova ao trazer a possibilidade de reanálise da incapacidade parcial e permanente que ensejou a concessão do auxílio-acidente, no caso de suspensão e/ou cessação do referido benefício, será necessária uma política de avaliação da real condição do bancário de retornar às atividades anteriores ao acidente do trabalho, considerando que houve uma redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Nestes termos, tal alteração legislativa pressupõe a necessidade de constar expressamente na CLÁUSULA 43 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, no parágrafo primeiro, alínea a, que o benefício de auxílio- acidente (B94) também fará parte do Programa de Retorno ao Trabalho, em caso de cessação após análise do INSS, quando o bancário no exame de retorno não for considerado apto para o exercício da função anteriormente desempenhada. Segue abaixo sugestão de nova redação para a referida cláusula: **“Parágrafo primeiro - Farão parte do Programa os empregados que: a) tenham a cessação do benefício pelo INSS, após o afastamento por auxílio doença previdenciário (B-31), ou por auxílio doença acidentário (B91), ou por auxílio – acidente (B-94), por qualquer período, e que, no exame de retorno ao trabalho, tenham sido considerados inaptos para o exercício da função imediatamente anterior ao afastamento.”**

CLÁUSULA 29

Proceder adequação da redação da Cláusula 29, deixando claro que os bancos farão o adiantamento, sendo descontado somente após o recebimento do benefício devido pelo INSS pelo e que o desconto seja no limite de 30%

JUSTIFICATIVA

É recorrente o INSS negar o benefício e o banco descontar a antecipação enquanto o bancário está recorrendo da negativa pelo órgão previdenciário, forçando interpretação da cláusula no tocante à devolução de valores. Como devolver algo que ainda não recebeu?

É recorrente ocorrer a compensação de valores somente quando o trabalhador retorna ao trabalho. Nesta ocasião, os bancos tem procedido o desconto integral da dívida e o trabalhador bancário fica com seu holleritt zerado por meses.

- 1- Este procedimento é ilegal porque o salário tem natureza alimentar e por isso conta com proteção especial;**
- 2- A lei estabelece o limite máximo de 30% de descontos nos salários;**
- 3- O mesmo se pode dizer da rescisão contratual.** _De acordo com o art. 477, § 5º, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), na hipótese de haver qualquer desconto salarial a ser promovido na rescisão do contrato, a compensação deve ser limitada ao valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração do trabalhador. Se o valor do crédito do empregador for superior a uma remuneração mensal, este deverá ajuizar ação própria para obter o ressarcimento do restante da quantia devida pelo trabalhador, caso não haja o pagamento espontâneo.

PROPOSTA: modificar a cláusula 43 para estabelecer que caso o trabalhador retorne ao trabalho sem que tenha ocorrido a efetiva compensação, será efetuado descontos salariais no limite de 30% do valor líquido e ainda 30 % da PLR (na PLR pode haver desconto em percentual superior se houver concordância do empregado);

O desconto das verbas rescisórias deve respeitar os limites legais.

PROPOSTA: Adequar a cláusula 29 para que não restem dúvidas sobre objetivo negociado qual seja, não haver perda salarial, e endividamento.

